Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2692 - Brasília, Disponibilização: Segunda-feira, 17 de Junho de 2019 Publicação: Terça-feira, 18 de Junho de 2019

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.505.260 - ES (2019/0140760-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	JONY JONES MOTTA E MOTTA
AGRAVANTE	:	SYLVIENE REGINA CANI GUAITOLINI MOTTA
AGRAVANTE	:	A4 PUBLICIDADE E MARKETING LTDA
ADVOGADO	:	ADRIANA VILLA-FORTE DE OLIVEIRA BARBOSA - ES011786
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de decisão que não admitiu recurso especial de JONY JONES MOTTA E MOTTA, SYLVIENE REGINA CANI GUAITOLINI MOTTA e A4 PUBLICIDADE E MARKETING LTDA. interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2º Região, assim ementado:

> ADMINISTRATIVO. TAXA DE OCUPAÇÃO. ILHA DO FRADE. COMPROVADA A PROPRIEDADE DA UNIÃO. TRANSFERÊNCIA DOS DIREITOS DE OCUPAÇÃO E FORO. LEGALIDADE DA COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO. RECURSO DA UNIÃO E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS. INVERSÃO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.
>
> 1. A hipótese é de ação ordinária que busca a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes no que tange ao pagamento das taxas de aforamento, ante a vigência da EC nº 46/2005, que excluiu da propriedade da União os imóveis em ilhas costeiras, sede de município. A sentença julgou procedente o pedido.
>
> 2. Não se discute o ato de cadastro do imóvel como terreno de marinha, mas, tão somente, o ato de cobrança de taxa de ocupação, sendo que os autores adquiriram o direito de ocupação no ano de 2011. Prescrição afastada.
>
> 3. A parte autora não detém título de propriedade sobre os bens, apenas lhe foi transferido o direito de ocupação, quando plenamente reconheceu a propriedade da União e comprometeu-se com o ônus da permissão de ocupação, na forma do que consta na Escritura Pública de Transferência do 1º Ofício de Notas, acostada aos autos.
>
> 4. Os terrenos de marinha existem independentemente de onde estejam situados, inclusive, em ilhas costeiras. A EC nº 46/2005 não tem o condão de afastar o direito de propriedade da União sobre os imóveis assim constituídos em seu nome no registro público, bem como não atinge o direito de propriedade da União sobre os imóveis constituídos como de marinha.
>
> 5. O fato de a referida emenda constitucional ter afastado do domínio da

> União as ilhas costeiras que contenham sede de município, não afeta as disposições acerca dos terrenos de marinha, tendo em vista a inexistência de qualquer restrição na nova redação do inciso, ou qualquer alteração no inciso VII, do art. 20, que dispõe sobre os terrenos de marinha.
> 6. Os terrenos de marinha, discriminados pela Secretaria de Patrimônio da União com base em legislação específica, só podem ser descaracterizados pelo particular por meio de ação judicial própria. Não cabe à Administração, cujos atos gozam de presunção de legitimidade, imperatividade e executoriedade, provar que a área está situada em terreno de marinha, mas, sim, ao particular provar que o mesmo não se situa em tal área. Tese hoje sacramentada pela Primeira Seção do E. STJ, no julgamento do REsp nº 1.183.546/ES, DJe 29/09/2010, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73). Precedentes do TRF da 2ª Região: AC 200850010068357, Rel. Des. Federal MARCUS ABRAHAM, 5ª Turma Especializada, e-DJF2R:
> 02/09/2014; REOAC 200950010071701, Rel. Des. Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA, 8ª Turma Especializada, e-DJF2R: 07/08/2014; APELREEX 201150010135448, Rel. Juíza Federal Convocada MARIA ALICE PAIM LYARD, 6ª Turma Especializada, e-DJF2R: 05/06/2014;
> APELREEX 200950010014419, Rel. Des. Federal NIZETE LOBATO CARMO, 6ª Turma Especializada, e-DJF2R: 12/12/2013.
> 7. É inadmissível a tese deque todo o conjunto de ilhas próximas a Vitória estariam sujeitas à exceção criada pela EC nº 46/2005, uma vez que o texto constitucional é expresso em usar a expressão "que contenham a sede de Municípios", que deve ser interpretado restritivamente.
> Conter a sede do município não equivale a compor ou integrar o município, de forma que as demais ilhas do arquipélago não estariam sujeitas à exceção constitucional. A única ilha naquela região que contém a sede do Município é Vitória. Precedentes desta Corte: APELREEX 200950010013257, Rel. Des. Federal GUILHERME COUTO DE CASTRO, 6ª Turma Especializada, e-DJF2R: 16/07/2012; AC 2006.50.01.0040466, Rel. Des. Federal FREDERICO GUEIROS, 6ª Turma Especializada, e-DJF2R: 07/10/2011.
> 8. Apelação e remessa necessária providas. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido. Inversão dos ônus de sucumbência.

Os embargos de declaração foram rejeitados. Nas razões do recurso especial, as partes recorrentes apontam violação aos artigos 489, §1º, IV, do CPC, 1°, 5°, XXII, XXXVI, LIV e LV, 19, II, da CF/88, 1°, alínea "a", 2°, 3°, 9° e 11 do Decreto -Lei 9.760/46.

Foram apresentadas contrarrazões.

Sobreveio juízo negativo de admissibilidade.

Insurgem as partes agravantes contra essa decisão, afirmando que, ao contrário do que supõe o juízo de admissibilidade,o recurso especial reúne condições de ser processado.

Houve contraminuta pela parte agravada.

É o relatório. Passo a decidir.

Necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ*: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

Dessume-se dos autos que a decisão que negou seguimento ao recurso especial se baseou nos seguintes argumentos: a) quanto à suposta violação aos artigos 1°, 5°, XXII, XXXVI, LIV e LV, 19, II, da Lei Maior, impossível a sua alegação em sede de recurso especial, uma vez que ao STJ descabe apreciar violação a dispositivos constitucionais; b) nada há no acórdão impugnado que contrarie, *in abstracto*, os dispositivos infraconstitucionais alegadamente violados; c) o órgão julgador decidiu a controvérsia após análise dos fatos, sendo certo que, para se chegar à conclusão diversa, tornar-se-ia imprescindível reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial; d) o julgado, em princípio e em juízo de delibação, parece não destoar da linha do STJ, e toma imperativa a incidência da súmula 83 do próprio STJ; e e) nos termos da súmula 126 do STJ, "é inadmissível recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em fundamento constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário".

Contudo, do exame do agravo interposto, observa-se que os agravantes se furtaram de impugnar específica e suficientemente este último fundamento em que se pautou o Tribunal de origem, qual seja, o acórdão decidiu a controvérsia com base em fundamento constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não apresentou recurso extraordinário.

Assim, na esteira do entendimento desta Corte Superior, não obedece ao comando do art. 932, III, do CPC/2015 o agravo que não tenha atacado especifica e fundamentadamente TODOS os fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

Nesse sentido:

> PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.
>
> 1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.
>
> 2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.
>
> 3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.

> 4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art.1.030, § 2º, do CPC.
> 5. Embargos de divergência não providos.
> (EAREsp 746.775/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/09/2018, DJe 30/11/2018)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015 c/c o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, não conheço do agravo em recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de junho de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator